



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1498/2019 - NAF

Araucária, 09 de dezembro de 2019.

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis

Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 51214**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria parlamentar, que "Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº	6814/2019
EM:	09/12/2019
FUNCIONÁRIO Nº	20321

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51214/2019

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 218/2019, referente ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria parlamentar, que institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Prevê o Projeto:

Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a semana de incentivo à atividade agrícola e homenagens aos produtores rurais no Município de Araucária, a ser comemorada na última semana do mês de julho.

Parágrafo único. A semana faz alusão ao Dia do Agricultor, que é nacionalmente comemorado no dia 28 de julho.

Art. 2º. A Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade tem por objetivo apresentar as técnicas e conhecimentos da agricultura sustentável e contemplará a categoria dos agricultores com possibilidade de expor e comercializar os frutos de suas atividades.

Art. 3º A exposição e comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º poderá ser realizada em feiras itinerantes na semana instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A Secretaria Municipal de Agricultura foi questionada quanto a pertinência e viabilidade do Projeto de Lei em tela, informando o que segue:



"(...) Concorde-se com os artigos 1º e 2º, em seu integral teor.

Com relação ao 3º, a Secretaria de Agricultura baseia-se no entendimento de que, a comercialização de produtos agrícolas é realizada durante o ano todo, nos mais diversos tipos de mercado, não havendo necessidade de realização de evento único para comercialização. (...)"

Da análise do Projeto de Lei nº 102/2018 verifica-se que (i) ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, bem como (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município (art. 135 da LOMA), o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço.

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O artigo 3º prevê a exposição e comercialização de produtos em feiras itinerantes na semana instituída, criando a expectativa de que esta parte do projeto também será realizada na semana.

O realização de exposição e comercialização cria atribuições à Secretaria Municipal de Agricultura.

Desta feita, constata-se que art. 3º do Projeto de Lei cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta. (Grifou-se).

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) apenas no art. 3º do Projeto, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumprir destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo"¹.

1 (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).



MATERIAL DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

Para a realização de exposição e comercialização de produtos em feiras itinerantes o município despenderá de recursos do erário para organização, viabilização e divulgação das referidas feiras.

Ainda, cumpre ressaltar a informação prestada pela Secretaria Municipal de Agricultura da desnecessidade de concentrar as exposições e feiras em uma semana, visto que a comercialização de produtos agrícolas é realizada durante o ano todo, nos mais diversos tipos de mercado.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018), para suprir as despesas que o Município terá para realizar a exposição e comercialização dos produtos, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 135 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)”

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

O restante do Projeto prevê apenas a instituição da semana de agricultura e sustentabilidade.

Pelo exposto, considerando que (i) ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, bem como (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município (art. 135 da LOMA), o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 102/2018, no tocante ao art. 3º.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 102/2018, no tocante ao art. 3º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Assunto: Encaminhamento

Senhora Presidente,

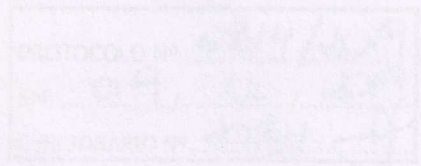
Vimos pelo presente encaminhar o VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria parlamentar, que institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o ato de encerramento, assinamos os

Atenciosamente,

SENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo



3614-1691

Rua Pedro Dinuscz, III - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR